



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.886, DE 2012

(Do Sr. Walter Feldman)

Acrescenta o parágrafo único do art. 211 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar, com limite diferenciado de velocidade, o trânsito de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1517/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 211 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 211.

Parágrafo único. Não configura a infração prevista no *caput* a ultrapassagem realizada por motocicleta, motoneta e ciclomotor que ocorra sem prejudicar a segurança do trânsito e em velocidade máxima de 20 (vinte) quilômetros por hora ou na velocidade da via, se menor.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há tempos a sociedade brasileira enfrenta problemas no trânsito relacionados à quantidade de veículos, o que tem levado a mudanças de comportamento dos condutores. A legislação nacional não pode se omitir diante das situações observadas e deve enfrentar a realidade, sob pena de se tornar ultrapassada e obsoleta.

Um dos problemas mais relevantes e objeto de questionamento por segmentos da sociedade é a conjugação da elevada quantidade de veículos de duas rodas, notadamente motocicletas, com a irresponsabilidade de seus condutores.

Anteriormente, além de serem poucos os veículos nas vias, as frotas eram compostas basicamente por carros, caminhonetes e caminhões. Veículos de quatro rodas. Pequena era a utilização de veículos motorizados de duas rodas. Estes preenchiam pouco espaço no trânsito brasileiro.

A situação mudou. Por diversos motivos, não necessários de citação no momento, observa-se um aumento considerável no número de motocicletas e motonetas no trânsito brasileiro.

As motocicletas passaram a ser utilizadas com mais frequência, em maior quantidade e ocupando mais espaço no trânsito. Outro fator que contribuiu para o cenário narrado é o cada vez mais intenso uso de entregas rápidas por meio de motocicletas.

Além disso, muitas são as reclamações de que os motociclistas são contumazes em conduzir seus veículos de maneira insegura, de forma contrária às normas do Código de Trânsito Brasileiro. Muitos acidentes ocorrem pela irresponsabilidade na condução dos motociclistas.

Um dos questionamentos comumente feitos é quanto ao perigo decorrente da condução de motocicletas e motonetas entre fileiras de carros, formadas em semáforos e engarrafamentos. Essas fileiras são vulgarmente conhecidas como “corredores”. Na visão de boa parte da sociedade brasileira, essa atitude deveria ser reprimida, pois reflete imprudência e irresponsabilidade dos motociclistas.

A condução de motocicletas e motonetas entre fileiras de veículos parados é uma realidade inofismável nas grandes cidades brasileiras. Entretanto, também é certo que ela não pode tornar o trânsito mais inseguro. Para enfrentar os fatos que nos desafiam, propomos o Projeto de Lei em questão. Se existe a necessidade de condução entre as fileiras de veículos parados, deve haver regulamentação e limitação.

Com essa perspectiva, pretende-se acrescentar dispositivo ao Código Brasileiro de Trânsito para confirmar a aceitação da condução de veículos motorizados de duas rodas entre os demais veículos parados em filas nas vias públicas, mas de forma que se reduza ao máximo os perigos para a sociedade, por meio da limitação da velocidade. Pela proposição, com o objetivo de atualizar a legislação, mas sem descuidar da segurança do trânsito, admite-se taxativamente a condução de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre as fileiras de veículos, com a imposição de limite de velocidade.

Certos da oportunidade, conveniência e relevância desta proposição, convidamos os ilustres Deputados a apoiá-la e pedimos sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2012.

Deputado WALTER FELDMAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 211. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizado:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 212. Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
